



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI Nº. 8.785, de 18/05/2017

Processo: 77.301

PROJETO DE LEI Nº. 12.202

Autoria: **ANTONIO CARLOS ALBINO**

Ementa: Exige, na exibição de filmes nacionais e peças teatrais, legenda ou texto em linguagem compreensível para deficientes auditivos.

Arquive-se

Antonio Carlos Albino
Diretoria Legislativa

24/05/2017



PROJETO DE LEI Nº. 12.202

Diretoria Legislativa À Consultoria Jurídica. Diretor <i>[Handwritten Signature]</i> 08/03/2017	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias - - - 3 dias	7 dias
Parecer CJ nº _____		QUORUM: MS	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À C.J.R. Diretor Legislativo <i>[Handwritten Signature]</i> 14/03/2017	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente <i>[Handwritten Signature]</i> 14/03/17	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input checked="" type="checkbox"/> CDCIS <input checked="" type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator <i>[Handwritten Signature]</i> 14/03/17
À CDCIS Diretor Legislativo <i>[Handwritten Signature]</i> 14/03/17	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente <i>[Handwritten Signature]</i> 14/03/17	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> _____ Relator <i>[Handwritten Signature]</i> 14/03/17
À CECLAT Diretor Legislativo <i>[Handwritten Signature]</i> 21/03/17	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente <i>[Handwritten Signature]</i> 21/03/17	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> _____ Relator <i>[Handwritten Signature]</i> 21/03/17
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

--	--	--

PL 12.202



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

PUBLICAÇÃO
17/03/17

Rubrica

fls. 03
[Handwritten signature]

P 21.312/2017

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 08/MAR/2017 16:02 077301

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:
[Handwritten signature]
Presidente
17/03/2017

APROVADO
[Handwritten signature]
Presidente
02/10/2017

PROJETO DE LEI Nº. 12.202
(Antonio Carlos Albino)

Exige, na exibição de filmes nacionais e peças teatrais, legenda ou texto em linguagem compreensível para deficientes auditivos.

Art. 1º. Em toda apresentação de filmes e peças de teatro e demais obras dramáticas e cenográficas, nacionais, haverá exibição de legenda em português, ou expressada através da Linguagem Brasileira de Sinais-LIBRAS, ou do texto correspondente em linguagem compreensível adaptada para quem possua deficiência auditiva.

§ 1º. Excetuam-se as obras exibidas em caráter não-comercial ou em festivais e mostras competitivas.

§ 2º. Os locais que disponham de mais de uma sala de exibição oferecendo simultaneamente a mesma obra poderão limitar a exibição da cópia legendada e/ou adaptada a apenas uma sala.

§ 3º. No caso das peças de teatro e obras cenográficas, a exibição da legenda far-se-á através de equipamento próprio ou com recurso para interpretação do texto que assegurem à pessoa com deficiência a fruição do espetáculo em condições de conforto equivalentes às oferecidas aos demais espectadores, ou ainda mediante distribuição gratuita de impresso com o texto da obra apresentada.

Art. 2º. A infração desta lei implica multa no valor de 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município-UFMs, acrescida de um quinto na reincidência.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

[Large handwritten signature]



(PL n.º 12.202 - fls. 2)

Justificativa

A presente proposta visa garantir os direitos descritos pela Constituição em seu artigo 215: “O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.”

Além disso, este projeto encontra-se em harmonia com a Lei federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que “Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida e dá outras providências”, haja vista que cabe ao Poder Público a eliminação de barreiras e garantir às pessoas portadoras de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer.

Também observamos os resultados do Censo 2000, do IBGE, que mostraram que aproximadamente 24,6 milhões de pessoas, ou 14,5% da população total, apresentaram algum tipo de incapacidade ou deficiência. Desse total, 5.735.099 pessoas apresentaram deficiência auditiva, sendo 3.018.218 homens e 2.716.881 mulheres. Entre todos os brasileiros com algum grau de deficiência, um pouco menos de 170 mil declararam-se surdos.

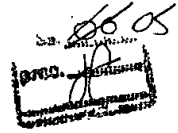
A Organização Mundial da Saúde (OMS) estima que 42 milhões de pessoas acima de 3 anos de idade são portadoras de algum tipo de deficiência auditiva, de moderada a profunda. Ainda segundo número da OMS (1994) e do censo 2000, a deficiência auditiva no Brasil ocupa o terceiro lugar entre todas as deficiências do país, representando 16,7% do total da população que tem algum tipo de deficiência.

A presbiacusia, perda auditiva devido à idade, é a principal causa de deficiência auditiva nos idosos, uma incidência de cerca de 30% na população com mais de 65 anos de idade.

(Referências: <http://wiki.educartis.com> – deficiência auditiva: <http://www.camara.gov.br> – Projeto de Lei n.º 256/2007 – Eduardo Babosa – PSDB/MG).

Sala das Sessões, 08/03/2017

ANTONIO CARLOS ALBINO
'Albino'



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 87

PROJETO DE LEI Nº 12.202

PROCESSO Nº 77.301

De autoria do Vereador **ANTONIO CARLOS ALBINO**, o presente projeto de lei exige, na exibição de filmes nacionais e peças teatrais, legenda ou texto em linguagem compreensível para deficientes auditivos.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04.

É o relatório.

PARECER:

O presente projeto de lei tem por objetivo tornar obrigatório em todas as apresentações de filmes e peças teatrais e demais obras dramáticas e cenográficas, nacionais, a exibição de legenda em português, ou expressada através de Linguagem Brasileira de Sinais-LIBRAS, ou do texto correspondente em linguagem compreensível adaptada para quem possua deficiência auditiva.

Em 2009, a Câmara dos Deputados promulgou o Decreto 6.949 que trouxe para o ordenamento legal pátrio a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, com o objetivo de "promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente".



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

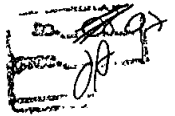


Interessante se faz mencionar o art. 30 do referido decreto que trata exatamente sobre a temática da ementa deste projeto:

*1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência de participar na vida cultural, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, e tomarão todas as medidas apropriadas para que as pessoas com deficiência possam: a) Ter acesso a bens culturais em formatos acessíveis; b) **Ter acesso a programas de televisão, cinema, teatro e outras atividades culturais, em formatos acessíveis;** e c) Ter acesso a locais que ofereçam serviços ou eventos culturais, tais como teatros, museus, cinemas, bibliotecas e serviços turísticos, bem como, tanto quanto possível, ter acesso a monumentos e locais de importância cultural nacional.*

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei. 13.146 de julho de 2015), destinada a "estabelecer as diretrizes gerais, normas e critérios básicos para assegurar, promover e proteger o exercício pleno e em condições de igualdade de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais pelas pessoas com deficiência, visando sua inclusão social e cidadania participativa plena e efetiva. No seu art. 42º, incisos I e II, estabelece que a pessoa com deficiência tem o direito à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, sendo-lhe garantido o acesso a bens culturais em formato acessível e a programas de televisão, cinema, teatro e outras atividades culturais e desportivas em formato acessível.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições legalidade e constitucionalidade. A matéria é de natureza legislativa, posto que o objetivo intentado somente poderá se consubstanciar mediante lei, dependendo do prévio aval da Edilidade. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se à o soberano Plenário.



DAS COMISSÕES:

Nos termos do disposto no inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Câmara Municipal, além da Comissão de Justiça e Redação, sugerimos a oitiva da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana e da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo.

QUORUM:

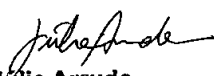
Maioria Simples (art. 44. "caput", da Lei Orgânica de Jundiaí).

S.m.e.

Jundiaí, 10 de março de 2017.


Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico


Douglas Alves Cardoso
Estagiário de Direito


Júlia Arruda
Estagiária de Direito


Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico


Elvis Brassaroto Aleixo
Estagiário de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 77.301

PROJETO DE LEI Nº 12.202 do Vereador **ANTONIO CARLOS ALBINO**, que exige, na exibição de filmes nacionais e peças teatrais, legenda ou texto em linguagem compreensível para deficientes auditivos.

PARECER

A natureza legislativa da proposta ora em análise, que busca exigir, nas exibições de filmes nacionais e peças teatrais, legenda ou texto em linguagem compreensível para deficientes auditivos, é incontestável, e seu objetivo somente poderá ser alcançado através de lei.

A propositura se enquadra nos termos da Lei Orgânica de Jundiaí – art. 6º, *caput*, e art. 13, I, *c/c* o art. 45 – incorporando a condição legalidade no que concerne à competência e à iniciativa, que é concorrente, consoante depreendemos da leitura da manifestação da Consultoria Jurídica da Edilidade, expressa no Parecer nº 87, de fls. 05/07, que subscrevemos na totalidade.

Quanto ao mérito, permitimo-nos subscrever os argumentos ofertados pelo nobre autor, insertos na justificativa de fls. 04, e assim finalizamos, em face do exposto, consignando voto favorável à tramitação da matéria.

É, pois, o parecer.

Sala das Comissões, 14.03.2017.

APROVADO
14/03/17

MARCELO GASTALDO
Presidente e Relator

EDICARLOS VIEIRA
"Edicarlos Vetor Oeste"

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
"Dika"

PAULO SERGIO MARTINS

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE DIREITOS, CIDADANIA E SEGURANÇA URBANA

PROC. Nº 77.301

PROJETO DE LEI Nº 12.202, do Vereador **ANTONIO CARLOS ALBINO**, que exige, na exibição de filmes nacionais e peças teatrais, legenda ou texto em linguagem compreensível para deficientes auditivos.

PARECER

A proposta em exame tem por finalidade exigir nas exibições de filmes e peças teatrais, legenda ou texto em linguagem compreensível para deficientes auditivos.

Em face dos argumentos ofertados pelas comissões já ouvidas, emprestamos nosso apoio à iniciativa, que entendemos deva ser debatida pelo Plenário, e votamos favorável à tramitação do projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 14.03.2017

APROVADO
21/03/17


ANTONIO CARLOS ALBINO


CRISTIANO LOPES


PAULO SERGIO MARTINS
Presidente e Relator


DOUGLAS MEDEIROS


DOUGLAS MEDEIROS



**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, CULTURA, DESPORTO,
LAZER E TURISMO**

PROCESSO Nº 77.301

PROJETO DE LEI Nº 12.202, do Vereador **ANTONIO CARLOS ALBINO**, que exige, na exibição de filmes nacionais e peças teatrais, legenda ou texto em linguagem compreensível para deficientes auditivos.

PARECER

A proposta em exame tem por finalidade exigir, na exibição de filmes nacionais e peças teatrais, legenda ou texto em linguagem compreensível para deficientes auditivos.

Em face dos argumentos ofertados pelos pareceres juntados, emprestamos nosso apoio à iniciativa, que entendemos deva ser debatida pelo Plenário, e votamos favorável à tramitação do projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 22.03.2017.

APROVADO
28/03/2017

Faouaz Taha
FAOUAZ TAHA
Presidente e Relator

Adriano Santana dos Santos
ADRIANO SANTANA DOS SANTOS

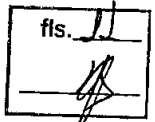
Antonio Carlos Albino
ANTONIO CARLOS ALBINO

Cristiano Lopes
CRISTIANO LOPES

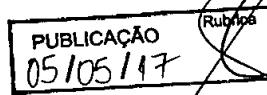
Douglas Medeiros
DOUGLAS MEDEIROS



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Processo 77.301



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 12.202

Exige, na exibição de filmes nacionais e peças teatrais, legenda ou texto em linguagem compreensível para deficientes auditivos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 02 de maio de 2017 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Em toda apresentação de filmes e peças de teatro e demais obras dramáticas e cenográficas, nacionais, haverá exibição de legenda em português, ou expressada através da Linguagem Brasileira de Sinais-LIBRAS, ou do texto correspondente em linguagem compreensível adaptada para quem possua deficiência auditiva.

§ 1º. Excetuam-se as obras exibidas em caráter não-comercial ou em festivais e mostras competitivas.

§ 2º. Os locais que disponham de mais de uma sala de exibição oferecendo simultaneamente a mesma obra poderão limitar a exibição da cópia legendada e/ou adaptada a apenas uma sala.

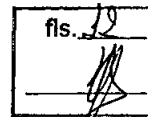
§ 3º. No caso das peças de teatro e obras cenográficas, a exibição da legenda far-se-á através de equipamento próprio ou com recurso para interpretação do texto que assegurem à pessoa com deficiência a fruição do espetáculo em condições de conforto equivalentes às oferecidas aos demais espectadores, ou ainda mediante distribuição gratuita de impresso com o texto da obra apresentada.

/rjs

52112



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



(Autógrafo do PL n.º 12.202 – fls. 02)

Art. 2º. A infração desta Lei implica multa no valor de 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município-UFMs, acrescida de um quinto na reincidência.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dois de maio de dois mil e dezessete
(02/05/2017).


GUSTAVO MARTINELLI
Presidente



Câmara Municipal de Jundiá
São Paulo

fls. 13

PROJETO DE LEI Nº. 12.202

PROCESSO Nº. 77.301

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

03/05/14

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Neide Silveira

RECEBEDOR:

Jana Batista

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

24/05/14

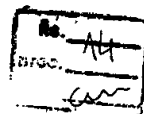
Diretor Legislativo

/rjs



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

EXPEDIENTE



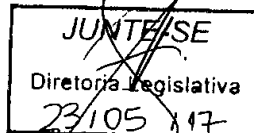
OF. GP.L. n.º 93/2017

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTDCO) 23/MAI/2017 13:05 077932

Processo nº 12.114-7/2017

Jundiaí, 18 de maio de 2017.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 8.785, objeto do Projeto de Lei nº 12.202, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GUSTAVO MARTINELLI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1



LEI N.º 8.785, DE 18 DE MAIO DE 2017

Exige, na exibição de filmes nacionais e peças teatrais, legenda ou texto em linguagem compreensível para deficientes auditivos.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 02 de maio de 2017, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º. Em toda apresentação de filmes e peças de teatro e demais obras dramáticas e cenográficas, nacionais, haverá exibição de legenda em português, ou expressada através da Linguagem Brasileira de Sinais-LIBRAS, ou do texto correspondente em linguagem compreensível adaptada para quem possua deficiência auditiva.

§ 1º. Excetuam-se as obras exibidas em caráter não-comercial ou em festivais e mostras competitivas.

§ 2º. Os locais que disponham de mais de uma sala de exibição oferecendo simultaneamente a mesma obra poderão limitar a exibição da cópia legendada e/ou adaptada a apenas uma sala.

§ 3º. No caso das peças de teatro e obras cenográficas, a exibição da legenda far-se-á através de equipamento próprio ou com recurso para interpretação do texto que assegurem à pessoa com deficiência a fruição do espetáculo em condições de conforto equivalentes às oferecidas aos demais espectadores, ou ainda mediante distribuição gratuita de impresso com o texto da obra apresentada.

Art. 2º. A infração desta lei implica multa no valor de 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município-UFMs, acrescida de um quinto na reincidência.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Unidade de Gestão de Negócios Jurídicos e Cidadania da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezoito dias do mês de maio de dois mil e dezessete.


FERNANDO DE SOUZA

Gestor da Unidade de Negócios Jurídicos e Cidadania

Secretário Municipal

PROJETO DE LEI Nº. 12.202

Juntadas:

fls 02 a 04, em 08/03/2017 Jul
fls 05 a 07, em 10/03/2017 Julia
fls 08, em 15/3/17 Jul.; fls 09 em 22/3/17 Jul.
fls 10 em 28/3/17 Jul.; fls. 11 a 13 em 03/05/17-19p.
fls. 14/15, em 24/05/17

Observações: